



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE

| 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO | | | |
|---|------------------|----------------------------------|---|
| Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental | Núm. do Processo | Data Formalização | Unidade do SISEMA responsável pelo processo |
| Intervenção Ambiental SEM AAF | 11030001291/11 | 24/11/2011 15:39:27 | NUCLEO PRESIDENTE OLEG |
| 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL | | | |
| 2.1 Nome: 00016541-5 / MINEIRA INDUSTRIA CERÂMICA LTDA | | 2.2 CPF/CNPJ: 25.783.341/0001-01 | |
| 2.3 Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 533 CAIXA POSTAL 5083 | | 2.4 Bairro: CENTRO | |
| 2.5 Município: UBERLANDIA | | 2.6 UF: MG | 2.7 CEP: 38.400-056 |
| 2.8 Telefone(s): (34) 3232-5406 () - | | 2.9 E-mail: | |
| 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL | | | |
| 3.1 Nome: 00016541-5 / MINEIRA INDUSTRIA CERÂMICA LTDA | | 3.2 CPF/CNPJ: 25.783.341/0001-01 | |
| 3.3 Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 533 CAIXA POSTAL 5083 | | 3.4 Bairro: CENTRO | |
| 3.5 Município: UBERLANDIA | | 3.6 UF: MG | 3.7 CEP: 38.400-056 |
| 3.8 Telefone(s): (34) 3232-5406 () - | | 3.9 E-mail: | |
| 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL | | | |
| 4.1 Denominação: Fazenda Santo Antonio | | 4.2 Área Total (ha): 583,3300 | |
| 4.3 Município/Distrito: PATOS DE MINAS/Sede | | 4.4 INCRA (CCIR): | |
| 4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 46136 Livro: 2-E/E Folha: 81 Comarca: PATOS DE MINAS | | | |
| 4.6 Coordenada Plana (UTM) | X(6): 291.649 | Datum: SAD-69 | |
| | Y(7): 7.970.657 | Fuso: 23K | |
| 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL | | | |
| 5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba | | | |
| 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11) | | | |
| 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11). | | | |
| 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11). | | | |
| 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 32,90% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa. | | | |
| 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11) | | | |
| 5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel | | | Área (ha) |
| Cerrado | | | 583,3300 |
| Total | | | 583,3300 |
| 5.8 Uso do solo do imóvel | | | Área (ha) |

| 5.9 Regularização da Reserva Legal – RL | | | | | |
|---|---------|---------------------|------------------------|-------------------|-------------------|
| 5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz | | | | | |
| Coordenada Plana (UTM) | | | | Fisionomia | Área (ha) |
| X(6) | Y(7) | Datum | Fuso | | |
| 293000 | 7972000 | SAD-69 | 23K | Cerrado | 116,7100 |
| Total | | | | | 116,7100 |
| 5.10 Área de Preservação Permanente (APP) | | | | | Área (ha) |
| 5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa | | | | | 17,0176 |
| 5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado | | | | | Agrosilvipastoril |
| | | | | | Outro: |
| 6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| Tipo de Intervenção REQUERIDA | | | Quantidade | Unidade | |
| Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa | | | 5,2477 | ha | |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | | | 4,7523 | ha | |
| Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | Quantidade | Unidade | |
| Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa | | | 5,2477 | ha | |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | | | 4,7523 | ha | |
| 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| 7.1 Bioma/Transição entre biomas | | | | | Área (ha) |
| Cerrado | | | | | 10,0000 |
| 7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias | | | | | Área (ha) |
| Campo | | | | | 5,2477 |
| Outro - PASTAGEM / BRAQUIÀRIA | | | | | 4,7523 |
| 8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| 8.1 Tipo de Intervenção | Datum | Fuso | Coordenada Plana (UTM) | | |
| | | | X(6) | Y(7) | |
| Intervenção em APP COM supressão de vegetação | SAD-69 | 23K | 291.600 | 7.970.500 | |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n | SAD-69 | 23K | 291.600 | 7.970.500 | |
| 9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA | | | | | |
| 9.1 Uso proposto | | Especificação | | | Área (ha) |
| Mineração | | BARRO CERÂMICO | | | 10,0000 |
| Total | | | | | 10,0000 |
| 10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| 10.1 Produto/Subproduto | | Especificação | | Qtde | Unidade |
| 10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção) | | | | | |
| 10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: | | 10.2.2 Diâmetro(m): | | 10.2.3 Altura(m): | |
| 10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): | | | | (dias) | |
| 10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): | | | | | |
| 10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): | | | | | |

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: não foi possível consultar o ZEE.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Em 12.03.2012, eu Frederico Fonseca Moreira, engenheiro agrônomo, Analista Ambiental, realizei vistoria para atender o requerimento para intervenção ambiental referente ao Processo 11030001291/11.

O imóvel Fazenda Santo Antônio, de propriedade do Sr. Evando Borges de Paula, registrada sob a Matrícula 46.316; Livro 2-E/E, folha 81 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patos de Minas, com área total de 583,55 hectares (certidão de registro e levantamento topográfico), localiza-se no município de Patos de Minas, na micro bacia hidrográfica do Rio Santo Antonio das Minas Vermelhas, Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, no bioma dos cerrados, levantamento topográfico apresentado, de responsabilidade do Agrimensor Nilson Peres Caixeta CREA-MG 13.121.

Na vistoria realizada ao imóvel em companhia do consultor Fernando, avaliou-se o imóvel como um todo, conforme passaremos a descrever a seguir: A topográfica com declividade variando de plana a levemente ondulada, com solos em latossolos vermelho de textura média fertilidade moderada e solos hidromórficos, com cobertura vegetal em pastagem, lavoura, campo, cerrado e vegetação mais densa, caracterizada por capoeiras e matas ao longo das grotas e cursos d'água, onde de maneira geral são encontradas espécies de ocorrência no bioma cerrado como: Guapeva, Pau Óleo, Gameleira, Goiaba, Pitanga, Jacarandá, Pindaíba, Pau Pombo, dentre outras.

A fauna da região é composta por espécies animais como raposas, iraras, tatus, coelhos, cachorro do mato, tamanduá bandeira, lobo guará, micos, macacos e ocasionalmente a onça, além de aves diversas como perdizes, juritis, seriemas, gaviões, tucanos, jacutinga, dentre outras.

A reserva legal foi relocada em 25/04/2012 com área total de 116,71 hectares, correspondente a 20% , possui cobertura vegetal de cerrado, o motivo da relocação foi por ter 3,9743 hectares em APP.

As áreas de preservação permanente foram determinadas com largura de 30,0 metros ao longo do curso d'água e área de solo hidromórfico, totalizando 17,0176 hectares, e correspondem a 2,91% da área total do imóvel.

Para a exploração pretendida o proprietário protocolizou requerimento para intervenção em área de preservação permanente (APP) em 10,00 hectares, onde se pretende efetuar a extração de barro cerâmico para fabricação de telhas.

Importante ressaltar que a cobertura vegetal da área requerida para exploração é constituída de campo limpo em 05,2477 ha e 4,7523 ha em pastagem, sem rendimento lenhoso.

O proprietário possui contrato de concessão de direitos de exploração de jazidas mineral-argila que concede a Mineira Indústria Cerâmica LTDA - EPP o direito de exploração, anexo ao processo.

Lei Estadual 14.309/2002 .

Art. 13 - A supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Resolução CONOMA 369/2006.

Art. 2º - O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

II - interesse social:

d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

Diante do exposto, considerando que a Reserva Legal já se encontra averbada, esta de acordo com a legislação vigente, opino favoravelmente pela intervenção em APP em 18,00 hectares.

Prazo de validade sugerido para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) de 48 meses.

* Delimitar a área liberada com estacas de eucalipto de no mínimo 1,0 metros acima do solo, com as coordenadas descritas nas estacas, para evitar a extração do barro cerâmico fora da área autorizada.

*Construir terraços e bolsões para melhor retenção das águas das chuvas e conseqüentemente evitar processos erosivos;

* Não suprimir espécies imunes ou protegidas por lei, observando as especificações das Leis do Estado de Minas Gerais nº 10.883/2002 (Pequi) e 9.743/1988 (Ipê Amarelo) bem como Portaria Normativa IBAMA nº 83 de 26/09/1991 (Aroeira e Gonçalves Alves);

* Respeitar os limites da reserva legal e das áreas de preservação permanente conforme Lei Estadual 14.309/2002;

* Cumprir o cronograma de execução do PTRF, com o nivelamento do local impactado e plantio das espécies apresentada, em 15 metros em torno do lago, conforme CONAMA nº302, de 20 de março de 2002, Art. 3º parágrafo III.

* Deverá o proprietário averbar como medida compensatória uma área em dobro da autorizada, 20,00 hectares na mesma micro-bacia da propriedade, às margens do cartório de registro de imóveis, no prazo de 12 meses após a autorização.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

FREDERICO FONSECA MOREIRA - MASP: 1174359-8

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 12 de março de 2012

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 11030001291/11

Ref.: Requerimento para intervenção ambiental

Parecer nº 88/2012

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por MINEIRA INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA, para intervenção COM supressão de vegetação em 05,2477 hectares e SEM supressão de vegetação em 04,7523 hectares, de áreas de preservação permanente (APP).

As intervenções requeridas têm por objeto regularizar o uso de uma área total de 10,00 hectares de preservação permanente para a atividade de extração mineral desenvolvida no empreendimento "Fazenda Santo Antonio", matrícula nº. 46.316 do CRI de Patos de Minas/MG - argila.

Conforme documentos acostados ao processo a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total matriculada de 583,33ha e reserva legal averbada de 116,71ha, correspondente a 20% de sua área, conforme AV.23/46.316 de 25 de abril de 2012.

A Requerente - Mineira Indústria Cerâmica Ltda -, conforme contrato de fls. 45/55 dos autos, é cessionário do direito de exploração de jazida mineral existente na área de 10ha do imóvel, estando legitimada à regularização ambiental do empreendimento.

A intervenção requerida é passível de autorização desde que, fique comprovada a autorização ambiental de funcionamento do empreendimento. O requerente apresentou a o FOB nº. 420225/2011 de fls. 14 dos autos.

Foi apresentado Plano Simplificado de Utilização Pretendida às fls. 27/34 dos autos, onde foram apresentados os objetivos e justificativas da intervenção, a análise dos impactos ambientais e as propostas de medidas mitigadoras.

De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o imóvel está localizado no município de Patos de Minas/MG, inserido no ecossistema do bioma CERRADO, sendo o requerimento de intervenção passível de autorização, uma vez que a cobertura vegetal nativa da área requerida para exploração é constituída de campo limpo em 05,2477ha e de pastagem em 4,7523ha, sem rendimento lenhoso e está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de interesse social.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto nos artigos 4º da Lei Federal nº 4.771/1965 c/c art. 2º, inciso I, II e III da Resolução CONAMA nº 369/06. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. Sendo permitido ainda, de acordo com as normas estaduais (art. 11 da Lei Estadual nº 14.309/02 e art. 11 da Deliberação Normativa nº 76/2004), a regularização de intervenções antrópicas consolidadas, ou seja, aquelas intervenções que ocorreram antes de 19 de junho de 2002 (data da publicação da Lei 14.309/02).

Entende-se por interesse social as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente; o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área; a regularização fundiária sustentável de área urbana; as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente (art. 2º, II Da Resolução CONAMA n. 369/2006).

Nessa perspectiva, nota-se que o requerimento para intervenção ambiental na área de 18,00 hectares em APP, está amparado pelas normas vigentes, sendo assim passível de autorização, haja vista tratar-se de obra de interesse social.

Importante esclarecer que a justificativa da extração mineral em APP fundamenta-se na rigidez locacional da jazida, ou seja, os recursos minerais apresentam rigidez locacional determinada pela geologia.

Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, nos termos do art. 4º, § 4º da Lei n. 4.771, de 1965, o requerente deverá tomar todos os cuidados necessários no momento da intervenção e da manutenção dos equipamentos de maneira a impactar o mínimo possível à APP, bem como deverá atender as medidas compensatórias determinada pelo Parecer Técnico.

Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da DN COPAM 076/2004 e art. 8º, Portaria IEF nº 054 de 14 de abril de 2004.

III. Conclusão:

Ante ao exposto, considerando que a intervenção é considerado de interesse social e está amparada pela legislação ambiental, nos exatos termos do art. 2º, inciso II, alínea "d" da Resolução CONAMA n. 369/2006; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo Jurídico da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para intervenção em 10 hectares em APP, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias listadas no Parecer Técnico, após DELIBERAÇÃO DA COPA, nos termos do artigo 11, item 2 da Portaria nº 02/2009 do IEF.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental. Sugere-se o prazo de 48 (quarenta e oitos meses) para o DAIA.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em 10,00ha de área de preservação permanente. Assim, a Auxiliar Jurídica que este subscreve não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

Uberlândia, 25 de julho de 2012.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ROSANE SAD SOARES ALTO PARANAÍBA - OABMG 77513 _____

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 25 de julho de 2012